EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda supressiva parágrafo único do art. 36 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime o parágrafo único do art. 36.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento as carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade e legalidade de seus dispositivos, uma vez que a referida legislação é um dos instrumentos de política urbana, necessitando está em harmonia com as demais normas legais e princípios norteadores das políticas públicas. Não é dispêndio pontuar que um Plano Diretor que efetivamente atinja sua finalidade de política urbana deve ter como corolário uma harmonia com outras legislações.

Desta maneira, a presente emenda é proposta para adequar o texto legal às demais legislações e diretrizes orientadoras dos instrumentos de política urbana. No caso do parágrafo único, não há uma inconstitucionalidade propriamente dita, pois não há lei expressa que determine o instrumento legal que operacionalize a regulamentação da AEIS. Todavia, a regulamentação por decreto enseja insegurança jurídica considerável, sendo oportuno trazer aqui que a nível federal a regularização das AEIS somente foram realizadas na Lei nº 11.977/09 que criou o Programa Minha Casa Minha Vida.

Ou seja, pelo princípio da simetria da norma jurídica, consoante se aplicou no âmbito federal, é importante que a regulamentação das AEIS municipais também se dê mediante lei própria, garantindo segurança no poder regulamentar do Executivo. Utilizando ainda o princípio da simetria da norma jurídica, as ZPAs são regulamentadas

por Lei, devendo o mesmo zelo ser usado para com as AEIS - vide leis: Lei Municipal n° 4.664, de 31 de julho de 1995 ZPA 1, dentre outras.

Desta maneira, a supressão do parágrafo único do art. 36 é medida *sine qua non* para a garantia de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT